



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003318/2003-28
Recurso n° 130.321 Embargos
Acórdão n° 3102-00.351 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria CIDE
Embargante ITAUTEC PHILCO S/A
Interessado DRJ/BELEM-PA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2001, 2002

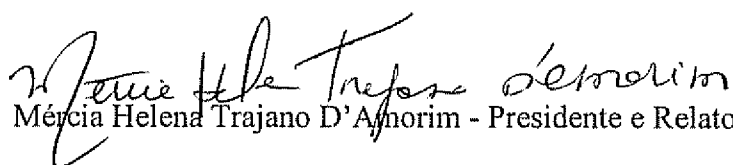
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento e rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.


Mércia Helena Trajano D'Amarim - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por determinação da Presidência, fui nomeado relator ad hoc haja vista que a relatora originária, tendo deixado este Conselho de Contribuintes, não formalizou seu voto.

Diante dessa função e após analisar o processo em apreço, reservo-me ao direito de retratar o julgado nos limites do que fora à época relatado e expedido acerca do voto verbal exposto pela relatora originária, com o fim específico de tentar manter com fidelidade os termos do ocorrido naquela sessão.

Pois bem. Trata-se de recurso voluntário que se insurgiu contra a decisão da DRJ-Belém/PA, que manteve o lançamento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE Tecnologia incidente sobre as remessas ao exterior a título de pagamento de contratos de licença e comercialização de softwares.

Os fundamentos da decisão recorrida estão sintetizados na seguinte ementa do julgado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Pessoa jurídica que efetua pagamentos, pelo uso comercial de software, à empresa situada no exterior detentora dos conhecimentos tecnológicos, é contribuinte da CIDE.

Em seu recurso voluntário a Recorrente aduziu, em suma, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Ad hoc

Por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho, o recurso voluntário é conhecido.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a transferência de tecnologia foi instituída pela Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e regulamentada pelo Decreto 3.949/2001. No ano seguinte, no entanto, sofreu alterações pela introdução da Lei 10.332/2001, conforme segue:

Art. 6º - O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

*§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida **também** pelas*

peçoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas peçoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 7º - A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -A:

"Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes." (grifei)

Nova regulamentação sobreveio com o Decreto 4.195/2002, que revogou o Decreto 3.949/2001 e regulamentou integralmente a matéria, sendo que para os efeitos desta análise vale a citação do art. 10:

Art. 10 - A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes."

A Recorrente interpretou a legislação acima colacionada no sentido de não ser aplicável aos contratos de licença de uso de

software, uma vez que eles não se encontram relacionados nos incisos do art 10.

Ocorre que a remuneração paga pela licença de uso de software é nominalmente identificada como royalties, estando plenamente identificada na matriz legal da Lei 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001, devendo incidir sobre as remessas realizadas a partir de janeiro de 2002.

A incidência cumpre, portanto, o princípio da estrita legalidade exigida pelo sistema tributário

Diante do exposto, voto pela improcedência do Recurso Voluntário”

O relator entendeu que ocorreram omissões e obscuridades, daí ter se embargado em janeiro de 2007, conforme já relatado acima.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira.

Em sessão de setembro de 2007, os embargos foram conhecidos e rejeitados, de forma unânime, conforme acórdão de nº 302-38.906, de 11/09/2007, às fls. 1371 /1380.

Em derradeiro, a empresa recorrente embarga, tempestivamente, alegando omissão tendo em vista a natureza jurídica das remessas realizadas a Microsoft já que os numerários não se enquadram no conceito de royalties e que a incidência foi a partir de 2002, de acordo com as fls. 1407 a 1423.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento, à fl. 1425.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D’Amorim - Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

“Art. 57 Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.” (sublinhei)

A embargante entende existir omissão, bem como obscuridade de julgamento no referido acórdão tendo em vista natureza jurídica das remessas realizadas a Microsoft já que os numerários não se enquadram no conceito de royalties e sua incidência da cide seria a partir de 2002.

O acórdão foi no sentido de que a remuneração paga pela licença de uso de software é nominalmente identificada como royalties, estando plenamente identificada na matriz legal da Lei 10.168/2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001. Logo, a incidência cumpre, portanto, o princípio da estrita legalidade exigida pelo sistema tributário.

No tocante à legislação citada, tem-se que a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, *in verbis* :

"Art 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador" (Grifei)

O Decreto nº 3.949, de 3 de outubro de 2.001, ao regulamentar a contribuição referida, assim estabeleceu:

"Art. 8º A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de rólaltes ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - cessão e licença de uso de marcas;

IV - cessão e licença de exploração de patentes.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil"(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, introduziu as seguintes alterações na Lei 10.168/2000.:

"Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida **também** pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes." (grifei)

O Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, que, revogando o Decreto nº 3.949/2001, passou a regulamentar as Leis nºs. 10.168/2000 e 10.332/2001. A matéria está contemplada em seu artigo 10, que estabeleceu incidir a CIDE sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties ou remuneração, previstos nos contratos tipificados em seus incisos I a V, conforme a seguir reproduzido:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto.

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica.

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes,

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.”

Ressalto, ainda, que o primeiro embargante fez referência se os contratos deveriam estar ou não estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil para que houvesse incidência da Contribuição: A previsão de averbação e registro vale para os contratos previstos no art. 8º do revogado Decreto nº 3.949, de 3 de outubro de 2.001, que regulamentou a dita Contribuição, entre os quais não se incluem os firmados pelo contribuinte. Isto porque no presente caso não houve: fornecimento de tecnologia; prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica ou serviços técnicos especializados); cessão e licença de uso de marcas ou cessão e licença de exploração de patentes.

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 57: nem obscuridade, contradição, tampouco omissão entre a decisão e seus fundamentos, no referido Acórdão, pois o mesmo foi bem enfrentado e com fundamentação legal.

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões do mesmo não se enquadram aos casos previstos no art. 57 do Regimento Interno, por não possuírem as características de omissão e nem obscuridade; razão pela qual voto para negar provimento aos embargos.


Mercia Helena Trajano D'Amorim